VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI nº 016/2019

VETO nº 001/2019

DIB MOHAMAD NABHAN JUNIOR, no exercício do cargo de Prefeito, e no uso de suas atribuições legais, em especial pelo disposto no artigo 47 § 1º, inciso VII; e artigo 67, incisos II e XXVIII da Lei Orgânica Municipal, RESOLVE:

VETAR TOTALMENTE O PROJETO DE LEI nº 16/2019, com base e ratificando o parecer jurídico, pelo princípio da separação, harmonia e independência dos Poderes da República, em virtude de que a proposição legislativa está eivada de inconstitucionalidade na medida em que possui vício de iniciativa insanável, violando o disposto no art. 47, § 1º, inciso VII da Lei Orgânica Municipal.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.

DIB MOHAMAD NABHAN JUNIOR
Prefeito

MOTIVOS DO VETO

Trata-se de análise de Projeto de Lei n 16/2019, que dispõe sobre a proibição da concessionária de serviço municipal de abastecimento de água e de esgotamento sanitário fixe e cobre valor ou outra taxa mínima de consumo de água e/ou tratamento de esgoto no Município de Dois Vizinhos.

Inicialmente há que se ter em mente que não há serviço de abastecimento de água e de esgoto sanitário prestado (in)diretamente pelo Município, seja através de empresa ou autarquia sob comando do Executivo Municipal, uma vez que este serviço é prestado pela Sanepar - sociedade de economia mista, controlada majoritariamente pelo Estado do Paraná.

A estipulação tarifária e o reajuste anual na espécie não cabe ao Poder Executivo Municipal, e sim a Agepar, autarquia vinculada ao Estado do Paraná.

Outrossim, e na linha do princípio da simetria constitucional, compete privativamente a União, Estados e Municípios, através do Chefe do Poder Executivo, legislar sobre questões tributárias, veja-se:

> ***Constituição Federal***
>
> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
> ***§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:***
> *(...)*
> *II - disponham sobre:*
> *(...)*
> *b) organização administrativa e judiciária,* ***matéria tributária*** *e orçamentária,* ***serviços públicos*** *e pessoal da administração dos Territórios;*
>
> ***Constituição Estadual***
>
> ***Art. 133. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:***
> *(...)*
> ***VII - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;***

Prescreve o art. 47 § 1°, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Dois Vizinhos:

> *Art. 47 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.*
> ***§ 1° - São de iniciativa privativa do Prefeito municipal as leis que disponham sobre:***
> *(...)*
> *VII - **as leis fiscais e tributárias, aumento ou isenções e matéria correlata, desde que acompanhada de estudo de compatibilidade com o princípio da proibição à renúncia fiscal.** (Emenda n° 005/2015);*

Colhe-se do parecer jurídico lançado pela procuradoria jurídica, que o projeto de Lei em questão "*por ser de iniciativa privativa, não tem respaldo legal para que a Casa Legislativa inicie o projeto de Lei, bem como viola o princípio da separação dos poderes*".

Estabelece o artigo 7° da Constituição Estadual:

> ***Art. 7°. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.***

No objeto básico da Constituição encontra-se a organização do Estado, os seus três Poderes, como órgãos distintos, porque distintas as suas funções, e, em determinados momentos, sem interferência recíproca.

Na matéria exposta sobressai a competência do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis que se ocupam com a matéria fiscal e tributária.

Na hipótese presente, o Legislativo prescreveu a prática de atos de competência exclusiva do Executivo, regulando o processo legislativo de maneira a impor regramento que se desvia das legislações precitadas, afrontando o princípio do artigo 7° da CF que trata da independência e harmonia dos Poderes.

Entendo que ao editar o projeto de Lei em comento, a Câmara Municipal sacrificou o dogma da separação dos poderes, sacramentado em todo o ordenamento jurídico.

A evidência, a lei em questão em verdade vulnera a ordem fundante na medida em que invade a esfera reservada à chefia do Executivo local.

Ainda que assim não fosse, é certo que a legislação proposta não possui, em verdade, objeto concreto no plano físico-material a ser regulado porque, como dito, o Município, seja em sua estrutura direta ou indireta, não explora atividade de abastecimento de água e de esgoto sanitário. O serviço é prestado pela Sanepar - sociedade de economia mista, controlada majoritariamente pelo Estado do Paraná, cuja estipulação tarifária não cabe ao Poder Executivo Municipal, e sim a Agepar, autarquia vinculada ao ente Estadual.

Assim, embora elogiável a preocupação do legislativo local com o tema suscitado, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente.

Frise-se que a Lei hostilizada possui vício formal subjetivo, uma vez que trata de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal, não podendo ser proposta por membro da câmara de vereadores, além de desrespeitar o princípio da separação dos poderes.

Com efeito, o texto constitucional é claro em estabelecer a competência do Chefe do Executivo para iniciativa de lei sobre matéria fiscal e tributária.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o vício de iniciativa é de gravidade inquestionável, cuja constatação conduz à inconstitucionalidade formal, ofendendo também os princípios da harmonia e independência entre os Poderes:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ATRICON. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 142/2011. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DA AUTONOMIA E DO AUTOGOVERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. 1. As Cortes de Contas do país, conforme reconhecido pela Constituição de 1988 e por esta Suprema Corte, gozam das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa reservada para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e seu funcionamento, como resulta da interpretação lógico-sistemática dos artigos 73, 75 e 96, II, d , CRFB/88. Precedentes: ADI 1.994/ES, Rel. Ministro Eros Grau, DJe 08.09.06; ADI nº 789/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 19/12/94. **2. O ultraje à prerrogativa de instaurar o processo legislativo privativo traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência indubitavelmente reflete hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo**

PARECER JURÍDICO ACERCA DO PROJETO DE LEI nº. 16/2019

Dos Fatos

Trata-se de análise do projeto de lei nº 16/2019 o qual pretende, em síntese, proibir que a concessionária do serviço municipal de abastecimento de água e de esgotamento sanitário fixe e cobre valor ou outra taxa mínima de consumo de água e/ou tratamento de esgoto no Município de Dois Vizinhos/PR.

Da Análise Jurídica

Entende-se que há vício de iniciativa para a propositura desta lei.

Vislumbra-se pelo inciso VII, do §1º, do art. 47 da Lei Orgânica que:

> Art. 47 A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.
> § 1º São de **iniciativa privativa** do Prefeito municipal as leis que disponham sobre: (...)
> VII - **as leis fiscais e tributárias, aumento ou isenções e matéria correlata**, desde que acompanhada de estudo de compatibilidade com o princípio da proibição à renúncia fiscal. (Emenda nº 005/2015) (grifo nosso)

Analisando o projeto de lei nota-se que a matéria objeto está configurada no inciso VII do dispositivo acima, ou seja, é material que consta no rol de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Por ser de iniciativa privativa, não tem respaldo legal para que a Casa Legislativa inicie o projeto de lei, bem como viola o princípio da separação dos poderes.

Conclusão

Diante do exposto o parecer jurídico é no sentido de opinar pelo VETO da emenda sugerida pelo legislativo referente a inclusão do parágrafo único do artigo 3º da lei em comento, nos termos da fundamentação acima.

Dois Vizinhos, 14 de junho de 2019.

Lúcia Helena Constantinopolos Severo Pereira Batista
Procuradora Municipal OAB/PR nº. 97.671